

PARECER 170/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 668/1998
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que altera o artigo 3º da Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares. Com a alteração a multa aos infratores da mencionada lei passa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) para 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência).

Alega o Vereador que a lei não vem sendo cumprida, inclusive porque o valor da multa em vigor é muito inferior ao custo da adoção das providências exigidas por ela, e que o aumento da multa seria uma forma de tornar a lei efetiva.

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, inciso II, dispõe que "O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, a atribuição de estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores".

No projeto, a lei a ser alterada trata de uma questão relativa ao exercício da atividade econômica, de modo que o Poder Público pode, através da lei, estabelecer penalidades ou alterá-las.

Assim, o projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, estando o projeto amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, IV da Lei Orgânica do Município, opina-se

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/03/99.

Milton Leite - Relator

Bruno Feder

Roberto Trípoli

Salim Curiati

Viviani Ferraz